



PARECER JURÍDICO Nº 304/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 155, DE 09 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidente da Mesa Vereador Geraldo Rene Behlau Weber, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 11/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de junho de 2019, sob o protocolo nº 384/2019, e com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 17 de junho de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB) solicitou a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (MDB). O Vereador Thomaz Sohn (PSD) apresentou Requerimento Verbal para a leitura apenas da ementa do Projeto, o qual foi aprovado por unanimidade do plenário.

Ao final do expediente, a Presidência distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime de urgência, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessário para análise da Proposição. Também consta Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca obter

autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 155, de 09 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Poder Executivo do município de Itapoá.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei busca colocar em extinção da Classe de Agente de Trânsito I, e busca a criação da Classe Guarda Municipal I, com o detalhamento desta Classe.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em análise da legalidade da proposição, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 13, Inciso I e IX, da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos; (grifo nosso)

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; [...]

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Oportuno destacar que todos os cargos públicos estão previstas para serem preenchidos através de concurso público. Assim, fica garantida a legalidade e a ampla concorrência para a disputa de vagas pelos candidatos, em processo impessoal e que prioriza a meritocracia e o desempenho em provas e em títulos acadêmicos, conforme as exigências da Lei nº 8.666/93.

Por fim, recomenda-se a consolidação da Lei Ordinária nº 155/2003, em virtude do excesso de alterações a essa Norma Jurídica, e a sua devida revogação e alteração para Lei Complementar, com o objetivo de promover a harmonização com a Lei Orgânica de Itapoá, notadamente em seu Art. 48, Inciso VI.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 17 de junho de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>